LEI Nº 768, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2013.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAETITÉ
RECEBI O ORIGINAL
EM 17 / 01 / 2014
Vanusa Carvalho
P/ RÔMULO ANÍSIO F. DE SOUZA
Diretor Administrativo

Regulamenta a prestação dos serviços de transporte de passageiros (mototáxi) e de transporte de mercadorias (motofrete), em veículo motorizado de duas rodas – tipo motocicleta ou motoneta, no Município de Caetité e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAETITÉ, ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Das disposições gerais

Art. 1° - Os serviços de transporte de passageiros (mototáxi) e de transporte de mercadorias (motofrete), em veículo motorizado de duas rodas – tipo motocicleta ou motoneta, no Município de Caetité, observados os regramentos contidos no Código de Trânsito Brasileiro, na Lei n. 12.009 de 29 de Julho de 2009 e na Resolução CONTRAN nº 356, de 02 de agosto de 2010, serão regidos por esta lei.

Parágrafo Único – O serviço ora instituído é o transporte, por aluguel, de passageiros e mercadorias em motocicletas com potência máxima de 200cc (duzentas cilindradas).

Art. 2º – Os veículos tipo motocicleta ou motoneta, quando devidamente autorizados pela Gerência Municipal de Trânsito para efetuar os serviços de transporte remunerado de cargas (motofrete) e de passageiros (mototáxi), deverão ser registrados pelo Órgão Executivo de Trânsito do Estado da Bahia, na categoria de aluguel, atendendo ao disposto no artigo 135 do CTB e legislação complementar.

Art. 3º – A permissão para a prestação dos serviços de motofrete e de mototáxi, será expedida pela Gerência Municipal de Trânsito, em nome do prestador individual dos serviços, após verificado o preenchimento dos requisitos pelo prestador e pelo veículo a ser utilizado.

Praça Dr. Deocleciano Teixeira, 08 – Fone (77) 3454-8000 | Fax 3454-8008 – Centro – CEP. 46.400-000 – Caetité BA
CNPJ: 13.811.476/0001-54 SITE: www.caetite.ba.gov.br

Documento com Assinatura Digital ICP-Brasil de
J C DIGITALIZAÇÕES E ASSESSORIA LTDA - ME.

Art 4° - O poder Executivo, através da Gerência Municipal de Trânsito, definirá todos os Pontos a serem utilizados para a prestação dos serviços de mototáxi e motofrete e manterá o cadastro de todos os permissionários.

Art. 5° – Para concessão da permissão de exploração dos serviços a Gerência de Trânsito lançará Edital Público, definindo o prazo de requerimento e a documentação necessária, após o que efetuará análise e deliberará pela concessão, ou não, da permissão, desde que o requerente preencha os requisitos definidos na presente lei e no decreto que a regulamentará.

Art. 6° – O decreto acima mencionado também fixará o número máximo de prestadores de serviços em cada ponto e os critérios para selecionar os permissionários, em caso do número de requerentes ser superior ao permitido, levando-se em conta também a experiência profissional, devidamente atestada pela(s) entidade(s) representativa(s) das respectivas categorias.

Art. 7° - O permissionário somente poderá prestar seus serviços se estiver devidamente habilitado, com a CNH e a documentação do veículo em dia, dentro do prazo de validade, sem restrições, com a motocicleta regularizada e após quitar a taxa que vier a ser fixada para a permissão da prestação do serviço.

Parágrafo Único - A motocicleta utilizada para o transporte de passageiro (mototáxi) e de mercadoria (motofrete) deverá ter, no máximo, 06 (seis) anos de uso.

CAPÍTULO II
Do transporte de passageiros (mototáxi)

Art. 8° - O prestador do serviço de Mototáxi deverá ser proprietário da motocicleta.

Art. 9° - O condutor da motocicleta, bem como o passageiro, deverão fazer o uso obrigatório do capacete de segurança, nos termos do CTB - Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 10 - O serviço prestado será remunerado por tarifas fixadas pelo Conselho Municipal de Trânsito, tomando por base de cálculo o valor em reais por quilômetro percorrido e/ou por trechos ou percursos pré-definidos, sendo que,

Praça Dr. Deocleciano Teixeira, 08 – Fone (77) 3454-8000 | Fax 3454-8008 – Centro – CEP. 46.400-000 – Caetité BA
CNPJ: 13.811.476/0001-54 SITE: www.caetite.ba.gov.br

Documento com Assinatura Digital ICP-Brasil de
J C DIGITALIZAÇÕES E ASSESSORIA LTDA - ME.

na ausência de deliberação pelo Conselho, a Gerência de Trânsito deverá arbitrar o valor da tarifa, que passará a vigorar na data da publicação do Decreto do Poder Executivo Municipal sobre a matéria.

Art. 11 - Os prestadores de serviço de mototáxi poderão circular livremente em busca de passageiros e apanhá-los fora dos pontos de partida oficiais do mototáxi, quando solicitados pelos clientes.

Art. 12 - Fica proibido ao mototaxista estacionar nos pontos oficiais de ônibus e táxi, podendo fazê-lo a uma distância de 30 (trinta) metros dos referidos pontos.

Art. 13 - O condutor de mototáxi que for flagrado infringindo o Código de Trânsito Brasileiro, com infração gravíssima, será punido rigorosamente pelas autoridades fiscalizadoras, podendo, inclusive ter a permissão suspensa temporariamente ou cancelada em definitivo, conforme critérios estabelecidos no regulamento dessa lei.

Art. 14 - O mototaxista, por medida de segurança, deverá respeitar a velocidade máxima de 40Km/h (quarenta quilômetros por hora), em perímetro urbano.

Art. 15 - O proprietário de mototáxi deverá manter rigorosamente o sistema de freios, pneus, bem como toda a parte mecânica e elétrica da motocicleta revisadas e apresentar documento de vistoria à Gerência de Trânsito a cada 06(seis) meses.

Art. 16 - O condutor da motocicleta, mototáxi, somente poderá transportar 01(um) passageiro na parte traseira da motocicleta ou no carro lateral "SIDE CAR", regulamentado pelo Contran.

Art. 17 - São requisitos para o exercício da função de mototaxista:

I - ter 21(vinte e um) anos completos;
II - ser habilitado por pelo menos 02(dois) anos na Categoria;
III - ser aprovado em curso especializado, oferecido e regulamentado pelo Contran;
IV- estar vestido com o colete de segurança com dispositivos retrorrefletivos, regulamentado pelo Contran;

Praça Dr. Deocleciano Teixeira, 08 – Fone (77) 3454-8000 | Fax 3454-8008 – Centro – CEP. 46.400-000 – Caetité BA
CNPJ: 13.811.476/0001-54 SITE: www.caetite.ba.gov.br

Documento com Assinatura Digital ICP-Brasil de
J C DIGITALIZAÇÕES E ASSESSORIA LTDA - ME.

Parágrafo único - Serão exigidos ainda os seguintes documentos:

I - carteira de Identidade;
II - título de Eleitor;
III - CPF;
IV - comprovante de residência;
V - certidões negativas das varas criminais;
VI - CRLV e documento de transferência da motocicleta utilizada no serviço.

Art. 18 - Além dos equipamentos obrigatórios para motocicletas e motonetas e dos previstos no artigo precedente, serão exigidas para os veículos destinados aos serviços de mototáxi alças metálicas, traseira e lateral, destinadas a apoio do passageiro.

Capítulo III
Do transporte de cargas (motofrete)

Art. 19 - As motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias (motofrete) somente poderão circular nas vias com autorização emitida pela Gerência Municipal de Trânsito.

Art. 20 - Os dispositivos de transporte de cargas em motocicleta e motoneta poderão ser do tipo fechado (baú) ou aberto (grelha), alforjes, bolsas ou caixas laterais, desde que atendidas as dimensões máximas fixadas na Resolução CONTRAN nº 356/2010 e as especificações do fabricante do veículo no tocante à instalação e ao peso máximo admissível.

Art. 21 - O equipamento do tipo fechado (baú) deve conter faixas retrorrefletivas conforme especificação no Anexo I da Resolução CONTRAN nº 356/2010, de maneira a favorecer a visualização do veículo durante sua utilização diurna e noturna.

Art. 22 - É proibido o transporte de combustíveis inflamáveis ou tóxicos, e de galões nos veículos de que trata a Lei 12.009 de 29 de julho de 2009, com exceção de botijões de gás com capacidade máxima de 13 kg e de galões contendo água mineral, com capacidade máxima de 20 litros, desde que com auxílio de sidecar.

Praça Dr. Deocleciano Teixeira, 08 – Fone (77) 3454-8000 | Fax 3454-8008 – Centro – CEP. 46.400-000 – Caetité BA
CNPJ: 13.811.476/0001-54 SITE: www.caetite.ba.gov.br

Documento com Assinatura Digital ICP-Brasil de
J C DIGITALIZAÇÕES E ASSESSORIA LTDA - ME.

Art. 23 - O transporte de carga em sidecar ou semirreboques deverá obedecer aos limites estabelecidos pelos fabricantes ou importadores dos veículos homologados pelo DENATRAN, não podendo a altura da carga exceder o limite superior o assento da motocicleta e mais de 40 (quarenta) centímetros.

Parágrafo único - É vedado o uso simultâneo de sidecar e semirreboque.

Art. 24 - Aplicam-se as disposições deste capítulo ao transporte de carga não remunerado, com exceção do art. 18.

Capítulo IV
Das disposições finais

Art. 25 - Fica proibida a transferência da permissão para executar os serviços regidos pela presente lei sem a prévia solicitação, por escrito, à Gerência Municipal de Trânsito, a qual somente anuirá depois de verificado o cumprimento dos requisitos exigidos na presente lei e nos demais regulamentos aplicáveis.

Art. 26 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 27 – A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE CAETITÉ, em 22 de novembro de 2013.

JOSÉ BARREIRA DE ALENCAR FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO
Em: 22 / 11 /2013
RANGEL CARDOSO SILVA
Chefe de Gabinete

Praça Dr. Deocleciano Teixeira, 08 – Fone (77) 3454-8000 | Fax 3454-8008 – Centro – CEP. 46.400-000 – Caetité BA
CNPJ: 13.811.476/0001-54 SITE: www.caetite.ba.gov.br

Documento com Assinatura Digital ICP-Brasil de
J C DIGITALIZAÇÕES E ASSESSORIA LTDA - ME.